

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2011
(Do Sr. Laércio Oliveira)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de dezembro de 1966 (Código Tributário Nacional) e a Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais).

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. A Lei nº 5.172, de 25 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem **subsidiariamente** a este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, **praticados com a intenção de violar dever legal ou contratual, devidamente comprovados pelo sujeito ativo da obrigação tributária:**

VII – os sócios **com poder de administração**, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, **nos casos previstos no “caput” do artigo 135 deste Código.**

“Art. 135.....

*Parágrafo Único. Às pessoas elencadas nos incisos do artigo anterior e nos incisos do presente artigo, não se aplica a responsabilidade prevista no **caput** dele, na hipótese de simples inadimplemento da obrigação tributária.”*

“Art. 202.

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, **devendo nesta hipótese constar a motivação que levou à inclusão destes últimos no termo**, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;”

Artigo 2º. A Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§5º.

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, **devendo, nesta última hipótese, constar a motivação que levou à inclusão do corresponsável no pólo passivo da execução**, bem como, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

§ 10. A inscrição de terceiro no Termo de Inscrição de Dívida Ativa como corresponsável deverá ser fundamentada em elementos probatórios das condutas e hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, previamente apuradas em âmbito administrativo, sob pena de nulidade dela.”

“Art.4º.

V - o responsável, **nos termos dos arts. 134 e 135, da Lei nº 5.172, de 25 de dezembro de 1966**, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado.”

“Art. 6º.....

IV – Havendo corresponsável, a motivação que levou a sua inclusão no pólo passivo da execução, amparada nos elementos probatórios previstos no parágrafo 10 do artigo 2º desta lei.”

Art.16.

.....

Parágrafo 4º - Garantida a execução, na forma do parágrafo 1º deste artigo, a parte executada, no exercício de sua ampla defesa, poderá requerer ao Juiz a requisição prévia do procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, hipótese em que a contagem do prazo para oferecimento dos embargos somente será iniciada quando o referido procedimento administrativo for disponibilizado fisicamente ou eletronicamente ao executado, nos termos do art. 41. Indeferida a requisição prévia, a contagem do prazo para embargos seguirá a regra geral prevista no *caput*”

“Art. 41. De ofício ou por requerimento da parte o juiz poderá requisitar às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou cópias das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado.”

Artigo 3º. Esta lei entre em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Questão controversa no Direito brasileiro reside na extensão da responsabilidade aos sócios por dívidas de natureza tributária contraídas por empresas, particularmente nas sociedades limitadas. Esta responsabilidade pesa sobretudo sobre sócios minoritários, não raro acionados pelo Fisco, sem que tenham qualquer participação na gerência das atividades empresariais da sociedade da qual participa.

A interpretação extremamente fiscalista do tema ficou evidenciada quando o Legislador consagrou norma ofensiva à Lei Maior, ao editar o artigo 13 da Lei 8620, de 5 de janeiro de 1993, que assim prescrevia:

“Artigo 13 - O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social”

Este dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, quando negou provimento ao Recurso Extraordinário 562.276, interposto pela União, sendo Relatora a Ministra Ellen Gracie e interessada a empresa Owner’s Bonés Promocionais Ltda ME.

No acórdão prolatado, observou-se que a solidariedade criada pelo citado dispositivo legal não poderia desconsiderar **as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional**. Também o acórdão asseverou que:

“ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao artigo 146, III da Constituição Federal”.

Houve, portanto, **inconstitucionalidade formal**, já que esta matéria, na forma da norma constitucional acima citada, é reservada para tratamento mediante edição de Lei Complementar.

Relevantíssimo pronunciamento contido naquele acórdão diz respeito, por outro lado, ao cometimento de inconstitucionalidade material, **“porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os artigos 5º, inciso XIII e artigo 170, parágrafo único da Constituição”**.

O trecho do venerando acórdão, ora transcrito, é **emblemático**, na medida em que prestigia a regra da diferenciação do patrimônio individual do sócio com o patrimônio da sociedade, que antes possuía regra positivada em nosso Direito, por força do revogado Código Civil de 1916, que assim prescrevia em seu artigo 20: **“As pessoas jurídicas tem existência distinta da dos seus membros”**. Ainda que não sobreviva esta regra como norma jurídica, permanece como um **princípio jurídico**, ora vivificado, em boa hora, pelo acórdão in comento. É também sábia a referência aos princípios constitucionais que garantem a livre iniciativa, ameaçada sempre que os sócios participantes de uma empresa não tiverem bem definidos os limites de sua eventual responsabilidade com dívidas da sociedade. Neste contexto, uma outra passagem da decisão do S.T.F. merece ser transcrita, pois cria novas luzes sobre um preceito que, ao que parece, o Fisco pretende olvidar.

“ É que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade EM QUE, POR DEFINIÇÃO, A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS É LIMITADA, COMPROMETE UM DOS FUNDAMENTOS DO DIREITO DE EMPRESA, CONSUBSTANCIADO NA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA, entre cujos conteúdos está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e

partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado **E QUE DELIMITA O RISCO DA ATIVIDADE ECONOMICA**".

A GARANTIA DOS CREDORES, FRENTE AO RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, ESTÁ NO CAPITAL E NO PATRIMÔNIO SOCIAIS.

Daí a referencia, pela doutrina, inclusive, ao princípio da "intangibilidade do capital social", a impor que este não pode ser reduzido ou distribuído em detrimento dos credores".

A seguir, o v. acórdão faz referencia ao princípio básico da responsabilidade dos sócios em caso de responsabilidade das sociedades limitadas, contida no artigo 1052 do Código Civil, **segundo a qual a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas**, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. E, ao ultimar o acórdão do qual foi relatora, finaliza a Ministra Ellen Gracie:

"Marco Aurélio Greco, no artigo: *Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais*, publicado na Revista Fórum de Direito Tributário nº 28/235, aborda o art. 13 da lei 8.620/93, tendo em consideração justamente a garantia da liberdade de iniciativa:

"...quando o artigo 13 da lei nº 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores,.....etc), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imanente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5º, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o 'poder' pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a 'função' só pode sê-lo na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é

inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo 'tudo ou nada'.

Óbvio – não é preciso repetir – que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica: basta o fisco ATENDER AO RESPECTIVO ÔNUS DA PROVA COM AMPLITUDE NECESSÁRIA A CADA CASO CONCRETO...

Porém, generalizar a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13) implica inconstitucionalidade pelas razões expostas.” (grifos nossos)

Submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, de modo que o art. 13 da Lei 8.620/93 também se ressentiria de vício material.”

A invocação desta magistral lição do Supremo Tribunal Federal visa inspirar as modificações legais que se pretende realizar mediante a apresentação da presente proposição legislativa, ou seja, **o respeito ao princípio da livre iniciativa**, que fica violado com a exasperação da responsabilidade dos sócios perante débitos da empresa da qual participa, bem como da consagração do **princípio da separação entre responsabilidades de sócios e responsabilidade de empresas, tratando-se as excepcionalidades de forma restrita** e não de maneira dilargada, como vem praticando o Fisco, em desacordo, inclusive, com entendimentos jurisprudenciais consolidados. Em que pese a revogação do artigo 13 da Lei 8.620/93 pela lei 11.941, de 27.5.2009, os abusos continuam existindo, na medida em que as ações judiciais movidas sob o amparo da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) não exibem os fundamentos que levam o órgão fazendário a arrastar sócios para responder indevidamente por dívidas de sociedade do qual é integrante.

Pretende-se assim evitar que milhares de Execuções Fiscais, que hoje são intentadas sem a estrita observância do posicionamento de nossos Tribunais superiores, sejam embargadas e por fim inviabilizadas, inundando o Poder Judiciário de procedimentos desnecessários, além de evitar enorme prejuízo aos cofres públicos com a manutenção da máquina processual da Justiça e com o pagamento de honorários advocatícios devidos em face das execuções extintas.

A propositura de um projeto de Lei Complementar e não de Lei Ordinária advém da necessidade de alterar dispositivos da Lei nº 5172/1966 (Código Tributário Nacional), norma que apesar de ostentar natureza de lei ordinária em sua forma, é considerada lei complementar em seu conteúdo por força do art. 146, inc. III, alínea “b”, da Constituição Federal vigente. Por esta razão, não podemos aproveitar a tramitação de projetos de lei ordinária sobre o tema que estejam em andamento no Congresso Nacional, por terem conteúdo incompatível com o rito legislativo de criação de norma complementar.

Faz-se mister, portanto, para alcançarmos os desideratos da presente proposição legislativa, alterar alguns dispositivos do Código Tributário Nacional, a saber os seus artigos 134, 135 e 202. Por outro lado, **para que estes dispositivos possam ter efetividade jurídica**, evitando-se os abusos processuais que se pretende suprimir, deverão ser modificados igualmente alguns dispositivos da Lei de Execuções Fiscais – Lei 6.830/80 - resguardando-se, em consequência, os legítimos interesses de sócios e terceiros perante dívidas societárias.

Principiemos pelo artigo 134 do Código Tributário Nacional, onde propomos a substituição do termo “solidariamente” por “subsidiariamente”, visando corrigir notório vício de redação existente nesse dispositivo, o qual remonta à época da edição do Código Tributário Nacional. Isto porque o referido artigo sempre dispôs que a responsabilidade dos terceiros ali indicados somente ocorreria **nos casos de impossibilidade do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte**, o que sugere tecnicamente a figura jurídica da obrigação subsidiária e não da obrigação solidária que, por princípio, independe de qualquer condição para ser exigida de todos os co-devedores.

Embora o art. 134 condicione a responsabilização de terceiros à prática de “*atos em que intervierem ou pelas omissões*” que derem causa, **falta ao dispositivo a presença de um elemento subjetivo que evite o direcionamento indevido da obrigação tributária para terceiros que agiram sem culpa.**

A falta de uma referência no art. 134 do CTN à prática de ato ilícito e à necessidade de comprovação pelo fisco, que dispõe de poder de polícia e fiscalização para apurar os fatos, tem contribuído para gerar insegurança jurídica e para a prática de excessos que normalmente resultam na responsabilização indiscriminada de gestores e outras pessoas que sequer têm conhecimento do fato gerador do tributo. Propõe-se que os terceiros indicados no dispositivo legal só possam ser responsabilizados **se seus atos forem praticados com a intenção de violar dever legal ou contratual, atribuindo-se ao fisco o ônus de comprovar esse fato.**

Por outro lado, há necessidade de se restringir a responsabilidade dos terceiros descritos no art. 134, inciso VII, exclusivamente aos sócios com poderes de administração **que exorbitem de suas funções, na forma do “caput” do artigo 135 do Código Tributário Nacional.** Tal modificação visa prestigiar o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, que constitui a essência do direito empresarial, **bem como enaltecer a exigência da responsabilidade por culpa do sócio que efetivamente**

estiver se responsabilizando pela liquidação da empresa. A proposta de alteração desse artigo se deve ao fato de que, muitas vezes, os sócios que não administram a sociedade são responsabilizados pelo pagamento de tributos, sem terem conhecimento da gestão tributária, dos fatos geradores que deram origem aos débitos e, muitas vezes, sequer contribuem para a prática de atos que geram o não pagamento de tributos. Em sua grande maioria, são sócios investidores movidos pelo empreendedorismo, que acreditam no negócio e aportam capital na sociedade.

Verifica-se, portanto, que a alteração ora proposta, visa individualizar responsabilidades, sem estendê-las a quem não tem poderes de gestão ou não cometeu qualquer ilicitude.

Quanto à proposta de introduzir o parágrafo único no artigo 135 do Código Tributário Nacional, trata-se de **incorporar no texto legal a consolidação da jurisprudência dos tribunais brasileiros, consubstanciada na edição da SÚMULA 430, do Superior Tribunal de Justiça, de 24 de maio de 2010, que assim prescreve:**

“ O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”

Segundo previsto no artigo 201 do Código Tributário Nacional, constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito tributário, regularmente inscrita na repartição pública competente. Lavra-se então o chamado **Termo de Inscrição da Dívida Ativa**, que é documento indispensável para que seja ajuizada uma ação de execução fiscal, na forma da lei 6.830/80. Para a regularidade deste Termo, impõe-se a observância de certos requisitos, previstos no artigo 202 do CTN, bem como no artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, tais como colocar o nome do devedor, a quantia devida, a origem e a natureza do crédito, **o nome do corresponsável** pelo tributo e outros. Portanto, a inscrição em Dívida Ativa necessita de certos requisitos formais para sua validade como instrumento de cobrança judicial. Deve obedecer aos requisitos do ato administrativo em geral, tais como a competência, finalidade, forma, motivação e objeto.

Para evitar-se o envolvimento indevido de corresponsáveis em cobranças judiciais, propõe-se dar nova redação ao art. 202, inc. I, do CTN e ao art. 2º, §5º, inc. I, da Lei nº 6830/80, de modo a que passe a constar **EXPRESSAMENTE** nesses dispositivos legais **a obrigação de o titular do crédito tributário inserir a MOTIVAÇÃO que o levou a inserir o nome do co-responsável.** Com isso, **evita-se a imputação automática de responsabilidade objetiva a terceiros, instando-se a apurar efetivamente os fatos que eventualmente levarão a inclusão de terceiros no título executivo.**

Também de forma a positivar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, propomos a inclusão do § 10 ao artigo 2º da Lei 6.830, de 22 de setembro de

1980. Isto porque apesar da previsão expressa das condições para a responsabilização tributária de terceiros, **ex vi** dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional (norma geral tributária, recepcionada com status de Lei Complementar na ordem constitucional implantada com a Carta de 1988), os órgãos fazendários se prevalecem da omissão da Lei de Execuções Fiscais, e **fundada, na presunção de certeza exigibilidade e liquidez da Dívida Ativa prevista em seu artigo 3º**, ignoram por completo a determinação da norma geral e dão ensejo a execuções fiscais sem a observância das condições legais de responsabilização de terceiros, em especial as previstas no artigo 135 do CTN, o que dá azo a questionamentos, via embargos à execução, quanto à legitimidade destes terceiros em figurar no polo passivo destas execuções fiscais, atravancando o andamento dessas ações e eternizando os processos judiciais. Neste sentido, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 533895/RS (2003/0030344-8), em 28/03/2006, em que foi Relator o Ministro Francisco Peçanha Martins, **verbis**:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **EXECUÇÃO FISCAL**. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA **EXECUÇÃO**. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

1. O redirecionamento da **execução fiscal** para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.

2. Este Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a **exceção** de pré-**executividade** ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.

3. Recurso especial conhecido e provido.”
(grifo nosso)

No mesmo sentido, a decisão proferida pela 2ª Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 444.011-ES (2002/0077153-3), em que foi relator o Ministro João Otávio de Noronha, **verbis**:

“TRIBUTÁRIO. **EXECUÇÃO FISCAL**. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-**EXECUTIVIDADE**. CABIMENTO. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A arguição da exceção de pré-executividade com vista a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal – tais como condições da ação e pressupostos processuais – somente é cabível quando não for necessária, para tal mister, dilação probatória.
2. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
3. Recurso especial provido.” (grifo nosso)

O art. 4º, inc. V, da Lei nº 6830/80 faz referência aos possíveis sujeitos passivos da execução fiscal. Entre eles, há expressa referência ao *“responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado”*. Para manter a coerência lógica e preservar o princípio da ampla defesa e do devido processo legal, propõe-se vincular a sujeição passiva aqui tratada à efetiva comprovação pelo fisco de eventuais atos ilícitos praticados pelo corresponsável, nos termos do art. 134 e 135 do CTN.

Também visando prestigiar o princípio da ampla defesa e do devido processo legal, propõe-se acrescentar ao art. 6º, da Lei nº 6830/80, um requisito da petição inicial, de modo que a Procuradoria da Fazenda Nacional passe a nela fazer constar a motivação que levou a inclusão de corresponsável no pólo passivo da execução. Tal proposta segue a premissa de que **a responsabilidade de terceiros é ato excepcional e, nesta condição, deve sofrer maior controle de legalidade e estar sujeito a requisitos técnicos mais rigorosos que permitam ao cidadão conhecer o motivo pelo qual está sendo processado e está na iminência de ter seus bens pessoais sujeitos à penhora judicial.**

Como medida de proteção ao princípio da ampla defesa, propõe-se duas alterações que devem ser conjugadas que consistem na atualização do art. 41, que trata da requisição dos processos administrativos pelo Juiz e na inclusão de uma regra de exceção no art. 16, da Lei nº 6830/80 que cuida do início do prazo para oferecimento da defesa em forma de embargos de devedor.

É público e notório que muitos dos executivos fiscais são fruto de autuações e lançamentos tributários indevidos, seja por vício de forma seja porque o tributo é materialmente indevido. Na maioria destes casos, os elementos capazes de demonstrar as nulidades que tornam a cobrança indevida encontram-se no procedimento administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa.

A regra atual do art. 41 da Lei 6.830/80 remonta a um passado em que as estruturas da Fazenda Nacional e do Poder Judiciário eram reduzidas, não sendo factível nos dias atuais que o Juiz deva determinar dia e hora para que um servidor da

Procuradoria da Fazenda Nacional previamente designado para o ato leve o processo administrativo à sede do Juízo, tendo ainda que lavrar termo do ato praticado.¹

Há no art. 399 do Código de Processo Civil previsão expressa de requisição de processo administrativo pelo juiz, que pode ser feito inclusive por meio eletrônico. Trata-se de regra mais condizente com a realidade atual do Poder Judiciário e com o princípio da celeridade processual, cuja aplicação no âmbito dos executivos fiscais tem apoio no art. 1º da Lei 6.830/80, que prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.²

Por fim, nos casos em que o juiz entenda necessária a requisição prévia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, propõe-se que o prazo de 30 dias para oferecimento de embargos de devedor permaneça sobrestado até a efetiva apresentação dos autos administrativos. Tal medida possibilitará a apresentação de defesa técnica e permitirá ao executado ter acesso a elementos essenciais que poderão ser utilizados na elaboração dos embargos de devedor, o que se apresenta mais consentâneo com o princípio do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º da Constituição Federal.

As alterações legislativas aqui sugeridas **têm apoio na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no precedente criado com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR** e do Superior Tribunal de Justiça, que passou a ter larga repercussão nos tribunais e juízos do país. A proposta ora apresentada é modernizar a legislação, inclusive com inserções de proteção ao contribuinte inspiradas em decisões dos tribunais pátrios, as quais não vem sendo observadas pelos órgãos fazendários, levando aos labirintos infinitos do processo judicial milhares de execuções fiscais intentadas a cada ano.

Sala de Sessões, 10 de agosto de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

¹ Art. 41 Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

² Lei nº 6830/80, Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.